



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI COMPLEMENTAR N.º 190, DE 7 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre a criação de vantagens destinadas aos Diretores Escolares, Diretores de Pré-Escolas, Diretores de Creches e Vice-Diretores Escolares no âmbito do Município de Paracatu, e dá outras providências.

O Povo do Município de Paracatu - Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, no uso da atribuição legal que me confere o art. 86, IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º. Ficam instituídas, nos termos desta Lei, vantagens pecuniárias específicas aos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão de Diretor Escolar, Diretor de Pré-Escola, Diretor de Creche e Vice-Diretor, em razão do exercício de suas funções nas unidades escolares na rede municipal de ensino em condições diferenciadas.

Art. 2º. Será concedida Gratificação de Localidade Rural - GLR, aos servidores ocupantes dos cargos mencionados no art. 1º que estiverem no exercício de suas funções em unidade escolar situada na zona rural, no valor correspondente a 1/3 (um terço) do vencimento base do cargo em comissão.

§1º. A caracterização da unidade como localizada em zona rural poderá ser definida por ato do Poder Executivo, com base em critérios técnicos objetivos, tais como a classificação do IBGE, distância da sede do município e condições de acesso.

§2º. Havendo servidores efetivos nomeados para algum dos cargos de provimento em comissão previstos no art. 1º, estes não poderão receber cumulativamente a gratificação pelo exercício em unidade escolar localizada em zona rural prevista no art. 25, inc. I da Lei Complementar nº 55, de 23 de maio de 2007, fazendo jus a somente uma das gratificações.

Art. 3º. Será concedida Gratificação por Complexidade de Gestão Escolar – GCGE, aos servidores ocupantes dos cargos mencionados no art. 1º, de acordo com o número de alunos matriculados na unidade escolar sob sua direção, calculada sobre o vencimento base do cargo em comissão e conforme os seguintes percentuais:

- I - 10% (dez por cento), para unidades com até 100 (cem) alunos matriculados;
- II - 15% (quinze por cento), para unidades com 101 (cento e um) até 500 (quinhentos) alunos matriculados;
- III - 20% (vinte por cento), para unidades com mais de 500 (quinhentos) alunos matriculados.

Parágrafo único. O número de alunos será apurado semestralmente, nos meses de fevereiro e agosto, no primeiro dia do calendário escolar.

Art. 4º. As vantagens previstas nesta Lei:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS



- I - não se incorporam à remuneração, ao subsídio ou aos proventos de aposentadoria e pensão;
- II - não geram efeitos retroativos, nem reflexos em férias, 13º salário, adicional de férias ou quaisquer outras parcelas remuneratórias;
- III - terão natureza *pro labore faciendo*, estando condicionadas ao efetivo exercício das funções diretivas da unidade escolar.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação.

Paracatu – Minas Gerais, 7 de agosto de 2025, aos 226 anos de sua emancipação e aos 202 anos da Independência do Brasil.

IGOR PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL
DE PARACATU**

Publicado através de afixação
nos quadros de avisos da câmara
ou da Prefeitura em
07/08/25
conforme o art. 105 da LOMP
redação dada pela Emenda nº
28/2000.

Marcos Evangelista
Servidor Responsável



**CÂMARA MUNICIPAL
DE PARACATU**

Ato Oficial e publicado
no portal sapl.paracatu.mg.leg.br

Paracatu (MG) 11 / 08 / 25

Filipe Gabriele
SERVIDOR RESPONSÁVEL